



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER Nº 13.407**

*Afastamento de servidor do Estado para o exercício de mandato classista. Lei n.9073, de 15 de junho de 1990. Remuneração.*

Consulta o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER sobre a situação de servidor afastado para exercício de mandato classista, com amparo na Lei n. 9.073, de 15 de junho de 1990. Questiona, em síntese, se o servidor permanece percebendo vantagens transitórias, tais como função gratificada, gratificação de atividade, adicional de insalubridade, quebra de caixa (para os tesoueiros), gratificação de permanência em serviço, vale-refeição e auxílio-transporte.

A Procuradoria Judicial da consulente concluiu que o servidor, enquanto afastado para o exercício do mandato classista, não faz jus ao pagamento de quaisquer outras verbas que se agreguem ao patamar de vencimentos salvo aquelas já incorporadas ao patrimônio remuneratório. Afirma que o artigo 149 da Lei Complementar n. 10.098/94 faz referência à *remuneração do cargo efetivo*, que compreende apenas o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias. Diante de tal posicionamento, a Superintendência de Pessoal da autarquia determinou a dispensa de suas respectivas funções gratificadas dos servidores que estivessem no exercício de mandato sindical.

Após, encaminhou-se o expediente para que esta Casa sobre a matéria se posicionasse.

É o relatório.

O servidor, nos termos do artigo 149 da Lei Complementar n. 10098/94, tem assegurado o direito a licença, a ser concedida nos termos de lei, *“para o desempenho de mandato classista em central sindical, em confederação, federação, sindicato, núcleos ou delegacias, associação de classe ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual ou nacional, com a remuneração do cargo efetivo.”* O período de licença, observado o artigo 64, inciso XIV, alínea “f” da referida Lei Complementar, é considerado como tempo de serviço, *“exceto para efeito de promoção por merecimento.”*

A Lei n.9073, de 15 de junho de 1990, a seu turno, determina no artigo 1º, relativamente à situação funcional e remuneratória:

*“Art. 1º – Ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, funções e empregos os servidores, admitidos sob o regime estatutário e consolidado das*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*Leis do Trabalho, da Administração Pública Direta e Indireta, eleitos para exercerem mandato (...), sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento.”*

De forma objetiva já se pronunciou esta Casa, posicionando-se pela consideração da excepcionalidade da norma estadual sob exame – face ao especial benefício que encerra, prevendo dispensa remunerada – que, por isso, deve ser examinada de forma restrita. Disse assim a Procuradora do Estado MARISA SOARES GRASSI, no Parecer n. 11648, de 2 de junho de 1997:

*“Ademais, cumpre acrescentar que, em relação aos afastamentos para o desempenho de cargo administrativo sindical, a legislação do trabalho considera-os como de licença não-remunerada, salvo acordo entre as partes. No caso de empregado de fundação estadual instituída pelo Poder Público, aplicam-se, quer as cláusulas inseridas nos instrumentos de negociação coletiva, quer a Lei estadual n. 9.073, de 15 de maio de 1990. No entanto, esse diploma legal, sendo uma regra excepcional, de dispensa das funções, com cômputo de tempo de serviço, sem prejuízo de percepção de remuneração, deve ter interpretação estrita. Assim só se pode entender que a exceção ao princípio da assiduidade ao trabalho, com direito à remuneração, envolve o pagamento das parcelas que aderem ao contrato de trabalho.”* (destaquei)

A parecerista, ao final, conclui não fazer jus o servidor de fundação estadual afastado para o desempenho de mandato classista, com remuneração, ao pagamento do adicional de periculosidade.

Na esteira desse raciocínio, assim expressou-se a Procuradora do Estado EUNICE ROTTA BERGESCH, no Parecer n. 10843, de 9 de janeiro de 1996, tratando de situação que envolvia servidores de outra fundação do Estado:

*“Concluiu, a propósito, a Procuradora do Estado Doutora MARISA SOARES GRASSI, a partir da exegese da Lei n. 9.073, de 15 de maio de 1990, considerada regra de natureza excepcional e, portanto, merecedora de interpretação estrita, só se poder entender que a exceção ao princípio da assiduidade ao trabalho se estenda ao dirigente de sindicato eleito para representar sua categoria.”* (destaquei)

Diferente não foi a conclusão do Parecer n. 9847, de 30 de novembro de 1993, chancelado pelo Governador do Estado, de autoria do Procurador do Estado RIZZO PALHARES, que ensina:

*“por derradeiro, entendo que a expressão ‘ sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneratória ( de que trata a Lei n. 9.073/90, no art. 1º) há de ser entendida como remuneração normal do próprio cargo, função ou emprego; vantagens transitórias que podem a qualquer momento desaparecer do patrimônio do servidor ( como a função gratificada não incorporada em atividade) não integram a remuneração de que trata o dispositivo legal referido.”* (destaquei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Dessa forma, filiando-me aos precedentes que alinhei, oriento-me no sentido do espírito restritivo da norma, e, portanto, de que a dispensa remunerada de servidores para exercício de mandato classista se faça mediante o pagamento tão-somente do patamar remuneratório representado pelos vencimentos, mais as parcelas temporais e vantagens já definitivamente agregadas pelo servidor. Mostra-se incompatível, então, a dispensa remunerada para o exercício de mandato classista, nos termos da Lei n. 9.073/90, com o pagamento pelo empregador de gratificações pelo exercício de funções gratificadas, de quebra de caixa e de permanência e de adicionais de insalubridade ou periculosidade, estas decorrentes de específicas condições de trabalho, que deixam de ocorrer no período de dispensa, bem como o atendimento de vale-refeição ou auxílio-transporte, os dois últimos, pela sua específica natureza indenizatória, que pressupõem estar o servidor no efetivo exercício de suas funções.

É o parecer.

Porto Alegre, 5 de janeiro de 2002

**LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO,**  
**PROCURADOR DO ESTADO.**

Processo nº 007926-18.35/ 97.6 – DAER



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 007926-18.35/97.6

Acolho as conclusões do PARECER nº 13.407, da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO, aprovado pelo Conselho Superior na sessão realizada no dia 12 de setembro de 2002.

Restitua-se o expediente ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado dos Transportes.

Em 09 de outubro de 2002.

Paulo Peretti Torelly,  
Procurador-Geral do Estado.

Paulo Peretti Torelly,  
Procurador-Geral do Estado.